Estado de Sergipe
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC	: 001767/2009
ORIGEM	: Companhia de Desenvolvimento Industrial de Recursos Minerais de Sergipe
NATUREZA	: 0071 – Recurso de Reconsideração
INTERESSADO (A)	: Norman Oliveira
ADVOGADA	: Cáscia Maria Freire de Barros – OAB/SE-624
PROCURADOR	: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 510/2014
RELATOR	: Cons. Carlos Pinna de Assis

ACÓRDÃO TC 385 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIDO, CABÍVEL E TEMPESTIVO. PROVIMENTO TOTAL. CONTAS ILIQUIDÁVEIS. MULTA PRESCRITA. DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

Trata o presente Processo de nº TC 001767/2009, do Recurso de Reconsideração interposto em face da Decisão TC 23.719/2009 – Primeira Câmara - Processo TC 001097/2004, a qual julgou pela irregularidade do período inspecionado (julho a dezembro de 2003) da Companhia de Desenvolvimento Industrial de Recursos Minerais de Sergipe - CODISE, de responsabilidade do Sr. Norman Oliveira, com imposição de glosa, 10% sobre a glosa, e multa no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), representação ao Ministério Público Estadual e à Procuradoria do Município.

O Recurso de Reconsideração foi protocolado nesta Casa em 11.12.2009, dentro do prazo legal e regimental, e por ser tempestivo e cabível, foi emitido Parecer de Admissibilidade pela Assessoria Jurídica sob o nº 163/2009,

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 14/09/2020 07:57:22
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 15/09/2020 08:25:07
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 15/09/2020 13:35:25

fls. 58/59 – peça unificada e admitido pela Presidência desta Corte à fl. 19 – peça unificada.

O Recorrente busca a reforma diante da Decisão nº 23.719/2009 – Primeira Câmara, prolatada no Processo TC 001097/2004, deste Egrégio Tribunal de Contas, requerendo, elidir as seguintes irregularidades:

1. Ausência de parecer jurídico em editais (convites n°s 07 a 12);
2. Incorreções do mapa de apuração das propostas (convite n° 12/03);
3. Ausência do termo de recebimento provisório e definitivo da obra (convite n° 13/03 e 24/03);
4. Participação de firmas em licitação cujo objetivo social não é pertinente ao objeto da licitação (convite n° 23/03);
5. Certidões vencidas de Débitos Estaduais e FGTS (convite n° 23/03);
6. Ausência na Ata de Recebimento e Julgamento da assinatura de 3 membros da CPL (convite n° 30/03);
7. Pagamento efetuado de forma irregular a firma Transporte Alagoas no valor de R$ 13.429,20 (treze mil, quatrocentos e vinte e nove reais e vinte centavos), referente ao mês de novembro, uma vez que o contrato n° 67/2000 vigorou até 15/10/2003 (convite n° 40/03);
8. Despesa caracterizada como emergencial de forma irregular (dispensa n° 21/03); i) ausência das publicações das justificativas de dispensas de licitação;

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 14/09/2020 07:57:22
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 15/09/2020 08:25:07

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 15/09/2020 13:35:25

9. Ausência dos pareceres jurídicos das minutas dos contratos de n°s 33, 35, 37, 38, 39, 48,49, 52, 56, 57, 70 a 74, 76, 77, 79, 80, 81, 82 e 88/2003;
10. Ausência de documentos comprovando que os recursos do convênio n° 02/04 foram utilizados de forma que atendam aos pressupostos legais nos termos da Constituição Federal, art. 37, inciso V, bem como do cumprimento das exigências do convênio;
11. Fracionamento de despesa no montante de R$ 627.930,00 (seiscentos e vinte sete mil novecentos e trinta reais), referente à impressão e reimpressão de revistas.

Com os autos, a 1ª CCI proferiu a Informação nº 18/2012 (fls.69/75 – peça unificada). Opinou pelo DESPROVIMENTO do Recurso de Reconsideração, mantendo *"in totum"* a Decisão nº 23.719 - Primeira Câmara, prolatada no Processo TC 001097/2004, uma vez que o recorrente não apresentou nenhum fato novo que modificasse a decisão combatida.

Com vista do processo em tela, o representante do Ministério Público de Contas, o douto Procurador Eduardo Santos Rolembeg Côrtes, no Despacho nº 271/2012 (fls. 88 – peça unificada), solicitou o envio dos autos à Coordenadoria Jurídica para manifestação acerca do mérito do recurso.

A Coordenadoria Jurídica, por meio da Informação nº 19/2014, fls. 91/100, opinou pelo Improvimento do recurso, uma vez que, as irregularidades de caráter formal, no que tange à ausência de assinatura da Ata de Julgamento pela Comissão de Licitação, no Convite 30/03, bem como dos responsáveis pelas empresas convidadas para o Certame Licitatório de Carta-Convite n° 23/03, não possuíram o condão de alterar o julgamento desta Corte de Contas.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 14/09/2020 07:57:22
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 15/09/2020 08:25:07

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 15/09/2020 13:35:25

Instado a se manifestar, o Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, por meio do Despacho nº 027/2014, fls. 104/111, abordou a questão sobre a incompetência funcional do Coordenador Jurídico, o qual deveria apenas a limitar-se a exercer função de chefia e assessoramento superior, já que a competência seria de Analista de Controle Externo II.

Novamente, a Coordenadoria Jurídica, por meio da Informação nº 316/2014, fls. 114/116, sugeriu o improvimento do recurso, observou que diversos pontos suscitados não foram considerados, em virtude de não terem sido objeto de condenação por esta Corte de Contas e quanto aos demais pontos impugnados, ratificou a Informação nº 19/2014, acima mencionada.

Com os autos, o Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, por meio do Parecer nº 510/2014, fls. 119, opinou pela procedência parcial do recurso interposto, excluindo a imputação genérica da glosa, já que a decisão recorrida não apontou especificadamente quais as despesas que se consideravam lesiva, tornando-se, portanto, ilíquidas e quanto às demais irregularidades apontadas revelaram natureza puramente formal.

O processo foi redistribuído várias vezes, findando como relator o Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza, o qual encaminhou a 2ª CCI para análise.

A 2ª CCI, por meio da Informação nº 764/2019, fls. 160/161, opinou pelo provimento parcial do Recurso de Reconsideração a fim de reformar a Decisão TC 23.719 – Primeira Câmara considerando Regulares com ressalvas o período inspecionado de julho a dezembro de 2003 da Companhia de Desenvolvimento Industrial e Recursos Minerais, excluindo a imputação de glosa

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 14/09/2020 07:57:22
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 15/09/2020 08:25:07

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 15/09/2020 13:35:25

das despesas ilegais, a multa de 10% sobre a glosa, a remessa à Procuradoria-Geral do Município e ao Ministério Público Estadual, mantendo incólumes a multa administrativa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) e os demais termos da decisão.

Mais uma vez com os autos, o Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, por meio do Despacho nº 032/2020, fls. 165/166, ratificou o Parecer nº 510/2014, tendo em vista ausência de fato novo a ser analisado.

Novamente redistribuído, conforme arts. 198, 199, §1º do Regimento Interno do TCE, desta vez sendo sorteado o Conselheiro Carlos Pinna de Assis, o qual encaminhou os autos a 5ª CCI para análise.

A 5ª CCI, através do Despacho nº 778/2020, fls. 171/174, afirmou que realmente não havia razões expostas no expediente recursal capazes de elidir as irregularidades apontadas, no entanto, também assistiu razão ao Procurador Oficiante quanto a imputação de um débito não especificado e bem justificado. Isso porque, pelo contexto das irregularidades apontadas na peça técnica de inspeção, não houve clarividência do possível dano ao erário, que se daria ou pela não execução do serviço ou por eventuais sobre preços nas aquisições e licitações ocorridas, e que a informação técnica não ostentou indicação nesse sentido, concluindo pelo provimento parcial, com exclusão da glosa, mantendo-se a multa punitiva.

É o relatório.

VOTO

Pelos fundamentos de fato e de direito apresentados no bojo recursal, coloco-me de acordo com o Parecer do douto Procurador Eduardo

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 14/09/2020 07:57:22
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 15/09/2020 08:25:07
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 15/09/2020 13:35:25

Santos Rolemberg Côrtes, e VOTO, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, por cabível e tempestivo. E, quanto ao mérito, pelo Provimento Total do Recurso de Reconsideração para reformar a decisão combatida, por não ter como ser liquidado, uma vez que os valores foram mencionados no processo original, porém não especificados, com apuração inexequível, e multa de caráter apenas propedêutico, porém prescrita, devido ao decurso do tempo.

É como voto.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo se acha devidamente instruído e teve tramitação regular;

CONSIDERANDO as Informações da 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção;

CONSIDERANDO o Parecer do douto Representante do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO o voto do Conselheiro Relator, acolhido pelos demais Conselheiros presentes à Sessão,

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual da **Primeira Câmara**, através do link https://tinyurl.com/y9zkldko, realizada em 25/08/2020, por unanimidade de votos, julgar CONHECIDO o Recurso de Reconsideração, por ser tempestivo, adequado e cabível, e quanto ao mérito julgar pelo PROVIMENTO TOTAL para a reforma da decisão combatida, devido a apuração ser inexequível dos valores e multa prescrita pelo decurso do tempo.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 14/09/2020 07:57:22
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 15/09/2020 08:25:07

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 15/09/2020 13:35:25

Participaram do Julgamento a Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas (Presidente), o Conselheiro Carlos Pinna de Assis (Relator) e a Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, **através do link** https://tinyurl.com/y9zkldko, Aracaju, **15 de setembro de 2020.**

Conselheira SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Presidente

Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS
Relator

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 14/09/2020 07:57:22
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 15/09/2020 08:25:07
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 15/09/2020 13:35:25